

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

PROTOCOLO Nº 504 / 23 ÀS 08:49 HS

DESTINO DO DOC Dir Legislativa

Matozinhos 30 de Janeiro de 23

Fluio

Assinatura do Servidor

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2707/2022

Determina a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas que servem às forças de segurança pública municipal e ambulâncias, bem como o monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública e de socorro no âmbito municipal através de câmeras corporais.

**Art. 1º** Deverá o Poder Executivo instalar câmeras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas que vierem a ser adquiridas para ser as áreas de Segurança Pública e as ambulâncias no âmbito municipal, bem como monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública, fiscais, socorristas, paramédicos e outros profissionais de saúde envolvidos no pronto socorro através de câmeras corporais, EPI's – Equipamentos de Proteção Individuais –, tais como coletes, capacetes, escudos e outros, com capacidade de registrar tudo o que o agente público vê, ouve, fala e faz.

§ 1º Entende-se por agentes das áreas de Segurança Pública no âmbito municipal:

I – Guarda Municipal;

II – Agentes da TRANSMATOZ.

§ 2º O Poder Executivo deverá apresentar cronograma de ações para implantação das disposições desta Lei até o período de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei.

**Art. 2º** As câmeras ou microcâmeras deverão ser integradas ao sistema de comunicação central dos órgãos de Segurança Pública, bem como aos órgãos correccionais das respectivas instituições, para geração de transmissão de imagens e som em forma digital.

§ 1º O arquivamento e conservação das gravações deverá se dar da seguinte forma:

I – todas as gravações deverão ser arquivadas e conservadas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias;

II – as gravações deverão ser arquivadas e conservadas por um período mínimo de 12 (doze) meses quando envolver:

a) letalidade;

b) registro de ocorrência;

c) auto de infração.

§ 2º As gravações poderão ser disponibilizadas, para o cumprimento de demandas judiciais e administrativas, quando requeridas, na forma da Lei, aos seguintes órgãos:

I – Ministério Público;

II – Defensoria Pública;

III – Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 3º Preservada a inviolabilidade dos dados, deverá ser garantido na cadeia de custódia que os dados extraídos dos arquivos de áudio e vídeo produzidos pelas câmeras receberão tratamento estatístico pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições e sobre Materiais Genéricos, Digitais e Drogas (SINESP), para gerar dados referentes à violência e segurança no país.

§ 4º As informações extraídas das gravações deverão ser objeto de análise e estudo pelos órgãos competentes, de forma que contribuam para o aperfeiçoamento e eficácia das operações policiais.

§ 5º O acesso às gravações poderá ser disponibilizado aos policiais civis e federais e cidadãos que, porventura, possam ser objeto de processos acusatórios.

LIDO EM PLENÁRIO

07/02/23

Sidney Anderson Dias Bento  
Vereador

**Art. 3º** Qualquer servidor público municipal e qualquer cidadão poderá utilizar equipamentos de gravação de vídeo e áudio para realizar gravação ambiental, quando for um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento do outro, para fazer prova de ato ilícito ou para sua defesa de seus direitos.

**Art. 4º** Essa Lei será regulamentada de acordo com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) –, com atenção especial aos princípios da finalidade, necessidade, transparências e não-discriminação de raça, etnia, sexo, idioma ou religião.

**Art. 5º** As dotações orçamentárias vigentes contemplarão as despesas decorrentes da implementação desta Lei, devendo ser suplementada, se necessário.

**Art. 6º** O planejamento, gestão e acompanhamento desta Lei deverá ser realizado de forma integrada e unificada através de órgão competente responsável por implementar as ações juntos aos demais órgãos públicos, nos termos do decreto regulamentador.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 8º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende criar meios para que os órgãos de segurança pública e de atendimento de saúde possam adequar-se às novas exigências do Poder Judiciário na produção de prova criminal, bem como adequar os trabalhos às novas realidades tecnológicas.

A ausência da gravação acaba por anular a diligência e, ainda, coloca o agente público em risco de responder procedimentos disciplinares, enfraquecendo o poder de polícia e a autoridade pública, que passa a ser questionada se não houver gravação.

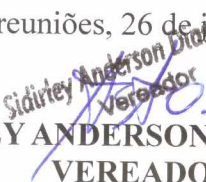
Nesse sentido, foi destacada a existência de corporações de segurança pública, de fiscalização e de saúde no Brasil que já se encontram paramentadas, a exemplo das polícias do Rio de Janeiro, São Paulo e de Santa Catarina, que já equiparam seus agentes com câmeras acopladas aos seus uniformes – não só para a salvaguarda da população, mas para a proteção dos próprios agentes.

Este Projeto de Lei segue o espírito da evolução tecnológica dos órgãos de segurança pública. É notório que a maioria dos agentes públicos de países desenvolvidos já realiza seus trabalhos com equipamentos de gravação visual para resguardar abordagens e outros procedimentos, produzindo provas de melhor qualidade para instruir os processos.

Ademais, o STF já firmou precedente no sentido de que é lícita a gravação ambiental, gravada por um dos interlocutores, ainda que sem o consentimento do outro interlocutor, sendo prova lícita para provar direito ou se defender em processo acusatório.

Considerando a relevância da matéria apelo para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das reuniões, 26 de janeiro de 2023.

  
**SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO**  
**VEREADOR**